

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. MANOEL JUNIOR)

Institui o Programa Federal de Recompensa e Combate à Corrupção, estabelecendo retribuição pecuniária pela oferta de informações imprescindíveis à elucidação de crime de ordem econômica contra a Administração e o Patrimônio públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui o Programa Federal de Recompensa e Combate à Corrupção, estabelece retribuição em pecúnia pela oferta de informações imprescindíveis à elucidação de crime de ordem econômica contra a Administração e o Patrimônio públicos, possibilitando a recuperação dos valores ou bens desviados.

CAPÍTULO I
DO INFORMANTE E DA NOTÍCIA DO CRIME

Art. 2º. O cidadão poderá noticiar a prática de crime, ilícitos administrativos ou irregularidades de que tenha conhecimento junto a qualquer órgão de segurança pública ou Ministério Público.

Art. 3º Será parte integrante da notícia do crime:

I – a descrição dos fatos de forma clara e detalhada, contendo informações relevantes e elementos úteis à apuração dos fatos narrados;

II – provas e documentos comprobatórios da prática do ilícito, se possível;

III – indicação do autor do ilícito ou descrição que possa levar à sua precisa identificação. Parágrafo único. O informante deverá ser maior de 18 anos de idade e ter capacidade civil plena, cabendo ao órgão que receber a notícia do crime assegurar-lhe o anonimato e o sigilo da fonte.

CAPÍTULO II

DA RECOMPENSA DEVIDA AO INFORMANTE

Art. 4º O cidadão que oferecer informações imprescindíveis para a apuração do ilícito, punição dos acusados e recuperação dos bens e valores desviados fará jus a uma recompensa em moeda nacional correspondente a 10% (dez por cento) sobre o total apurado dos valores e bens apreendidos.

Parágrafo único. A recompensa de que trata o caput deste artigo não poderá ser superior a 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento da recompensa ao informante.

Art. 5º A União criará um Fundo de Recepção e Administração de bens e valores recuperados em processos judiciais relativos aos crimes de que trata o artigo 1º desta lei, com sentença condenatória transitada em julgado. Tais bens e valores depositados em Juízo serão transferidos para o referido Fundo, o qual providenciará seu gerenciamento e devolução aos órgãos públicos do qual foram desviados, e deduzirá do montante apreendido a porcentagem de 10% devida ao informante, estabelecida no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único. O pagamento ao informante será feito pelo Fundo de que trata o artigo 5º desta lei

CAPÍTULO III

DO PROCESSO PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DEVIDO AO INFORMANTE

Art. 6º. Caberá ao informante proceder à instauração de processo de habilitação de crédito junto ao Fundo criado no art. 5º desta Lei.

§ 1º O processo de habilitação, que terá caráter sigiloso, será apreciado pelo Fundo de que trata o art. 5º desta Lei, o qual solicitará informações confidenciais à autoridade investigatória que recebeu a notícia do crime, a fim de comprovar a participação do informante no deslinde do crime.

§ 2º Encerrado o processo de que trata o caput deste artigo, caberá ao Fundo de que trata o art. 5º desta lei providenciar o depósito em conta bancária indicada pelo informante nos autos no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO ESPECIAL AO INFORMANTE

Art. 7º A pessoa que fornecer informações relevantes para a elucidação dos crimes de que trata o artigo 1º desta lei, possibilitando a punição dos envolvidos e devolução aos cofres públicos dos valores e bens desviados, receberá proteção, se necessário, por meio de ingresso no Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pela Lei nº 9.807/1999.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A corrupção tem causados diversos transtornos a população brasileira, impedindo, inclusive, o crescimento da economia

nacional. Sua prática causa a falta de recursos para investimento em setores fundamentais do Estado, como a saúde e a educação.

A pouca efetividade de punição dos infratores, assim como a ineficiência em reaver os valores desviados, aumentam o sentimento de impunidade, enfraquecendo os valores éticos e morais, causando, assim, um abalo no sistema democrático. Esse sentimento de impunidade estimula o cometimento de atos de corrupção, pois o infrator acredita que não será descoberto.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei pretende aumentar a efetividade da investigação dos crimes de corrupção, através do fortalecimento da função fiscalizadora da sociedade, por meio do incentivo financeiro para os colaboradores que auxiliarem os órgãos repressores na recuperação dos recursos públicos desviados.

Por outro lado, necessário se faz propiciar ao informante, que tiver sua vida ameaçada, acesso ao Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas. Além disso, é preciso punir a quebra de sigilo da fonte e anonimato do informante, a fim de reforçar a proteção daqueles que colaborarem com o Estado.

Por todo exposto, resta-se claro os benefícios da proposta apresentada, haja vista que aumentará o número de notícias de crimes, acarretando, assim, a prevenção e combate eficaz à corrupção. Tratando-se de uma proposta de relevância social.

Essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR